

Lei Orgânica do Município de Sumidouro

Índice

- Título I – Das Disposições Preliminares
 - Título II – Do Legislativo
 - Título III – Do Executivo
 - Título IV – Da Administração Municipal
-

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Sumidouro é entre público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei .

Art. 2º - A sede do Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local ao bem estar de sua população.

I – exercer as competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

II – privativamente:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- e) estabelecer norma de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes do seu território;
- f) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- g) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- h) dispor sobre o depósito e venda, observando o princípio de licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Federal, Estadual ou Municipal;
- i) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- j) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- k) estabelecer as normas em defesa da qualidade de vida e do meio ambiente e que garantam o equilíbrio ecológico, podendo, para tanto, delimitar áreas “non aedificandi”;
- l) prover os recursos necessários ao ensino de 1º grau, inclusive o fornecimento de material escolar indispensável aos alunos;
- m) manter o currículo do 1º Grau das Escolas Municipais o ensino de “Técnica Agrícola”, conforme a lei ordinária disciplinar;
- n) manter política salarial relativamente ao magistério que impeça desvantagem salarial do magistério municipal referentemente ao magistério estadual;
- o) prover as condições para que o aborto possa ser praticado nos Hospitais e ou Ambulatórios Municipais atendidas a Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro;

III – concorrentemente:

- a) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, inclusive quanto a trânsito e transporte;
- b) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- c) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- d) conferir licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e similares;
- e) fiscalizar, nos locais de produção, estocagem e venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- f) fiscalizar as condições sanitárias dos locais abertos ao público;
- g) prover, considerando a preservação ecológica e estética, sobre quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- h) exercer o poder de polícia administrativa, na forma da lei;
- i) prover a segurança pública podendo, se necessário, manter uma Guarda Civil Municipal;
- j) prover, gratuitamente para a população, o transporte coletivo urbano no perímetro de seu território, conforme lei a ser promulgada em 180 (cento e oitenta) dias;
- k) planejar o desenvolvimento rural em seu território, destinando, para tanto, não menos de 0,69 (zero vírgula seis por cento) da verba proveniente do FPM;
- l) instituir o Certificado de Crédito Tributário como documento hábil de pagamento de Tributos Municipais, Legislação ordinária regulamentará a emissão dos C.C.T. em 180 (cento e oitenta) dias;

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - Os órgãos subordinados de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos, de qualquer natureza, expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais .

Art. 6º - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

- I – cinco dias, para despacho de mero impulso e prestação de informações;
- II– dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo dos administrados;
- III – quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;
- IV – vinte dias, para proferir decisão conclusiva;

Seção II

Publicidade

Art. 7º - A publicidade das leis e atos municipais, onde não houver imprensa oficial, será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município

mais próximo admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo único – A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 8º - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 9º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 5 (cinco) anos por meio de edição popular, das leis e atos normativos municipais, para venda a preço de custo.

Seção III

Forma

Art. 10 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 11 – Os Atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do regimento Interno.

Art. 12 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:
I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta e de fundações instituídas pelo Município;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros do pessoal;
- c) criação e comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 13 - As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberações, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Seção IV

Registro

Art. 14 - O Município terá obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

I – de termo de compromisso e de posse;

II – de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;

III – de atas das sessões da Câmara Municipal;

IV – de cópias de correspondências oficiais;

V – de contratos em geral;

VI – de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;

VII – de cessões, concessões e permissões de uso de bens públicos;

VIII – de protocolo e de indicações de arquivamento de livros e documentos;

IX – de contabilidade e finanças;

X – de registro da dívida ativa;

XI – de declarações de bens dos ocupantes de cargos eletivos e de cargos e funções em confiança;

XII – de tombamento de bens imóveis;

XIII - de inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes;

XIV – de loteamento aprovados;

§ 1º - Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso da Câmara Municipal ou de Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção V

Informações e Certidões

Art. 15 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações prestadas por escrito serão autenticadas pelo agente público competente.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constantes de documento ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontrar.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os a gentes públicos observarão o prazo de:

- a) três dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo;
- b) oito dias, para informações escritas;
- c) quinze dias, para a expedição de certidões

§ 7º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

§ 8º - Todo pleito que não for respondido em 30 (trinta) dias será considerado atendido favoravelmente não eximindo-se de culpa a autoridade por sua negligência ou omissão.

CAPÍTULO IV

Dos Distritos

Art. 16 – Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO II

Do Legislativo

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 17 – A Câmara Municipal terá o número de Vereadores que viver a ser determinado pela Legislação Eleitoral.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Seção I

Posse

Art. 18 – Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, qualquer que seja o número destes, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis”.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II

Exercício

Art. 19 – O ano legislativo compreenderá sessões legislativas de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Seção III Afastamento

Art. 21 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I – doença devidamente comprovada;
- II – gestação, por cento e vinte dias;
- III – a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo único: O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Seção IV Imunidade e Impedimentos

Art. 22 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23 – Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, A;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, A;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção V Perda do Mandato

Art. 24 – Perderá o Mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer dos impedimentos estabelecidos no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou cinco sessões ordinárias consecutivas;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos nesta Lei e no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A perda de mandato será declarada pelo Plenário, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Art. 25 - O Regimento Interno da Câmara Municipal conterá normas referentes ao decoro parlamentar, observados os seguintes princípios:

I - fidelidade aos fins democráticos e às funções político-administrativas da Câmara Municipal;

II - dignificação dos Poderes constituídos, dispensando tratamento respeitoso e independente às autoridades, não prescindindo de igual tratamento;

III - dever de comparecimento às sessões e demais atividades institucionais da Câmara Municipal, sujeitando-se o faltoso, salvo motivo de força maior a sanção pecuniária, sem prejuízo da perda do mandato quando couber;

IV - defesa dos direitos e prerrogativas do cargo;

V – zelo pela própria reputação, mesmo fora do exercício do mandato.

CAPÍTULO III

Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

X - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara Municipal;

XI - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nomes de pessoas vivas;

XV - legislar sobre favorecimento fiscal para apoiar a criação ou manutenção de empresa privada de reconhecido interesse do Município;

XVI – adquirir, mediante, Lei, ativo mobiliário para estimular a criação de empresas privadas que sejam do interesse do Município.

Art. 27 - A Câmara Municipal cabe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - fixar, para legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a sua decomposição, a qualquer título, tal como em parcelas de verbas de representação, adicionais, extraordinárias, gratificações, “jeton” e outras;
- VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstas em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XII - julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

CAPÍTULO IV

Estrutura e Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 28 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V - fazer publicar as resoluções da Câmara Municipal e as leis por ele promulgadas, bem como os Atos da Mesa Diretora;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, for deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 29 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro-Secretário e pelo Segundo-

Secretário.

Parágrafo único: Na falta dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência dos Vereadores mais votado dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples considerando-se automaticamente, empossados os eleitos.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado nas eleições para a Câmara Municipal.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 31 – A eleição da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32 – A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa.

Art. 33 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ;

III – devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento ;

IV – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporarem-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita por ela;

VI – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 34 – A Câmara Municipal realizará, anualmente, duas sessões legislativas ordinárias, correspondentes aos períodos definidos no art. 19º.

Art. 35 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo único: A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Seção IV Das Comissões

Art. 36 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição, Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 37 – As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I – discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei;

II – realizar audiência públicas com entidades privadas;

III – convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 38 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato de Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audio-visuais.

§ 2º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder executivo;

- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no Órgão Oficial, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público, sendo o caso.

CAPÍTULO V

Processo Legislativo

Art. 39 – O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

- I – Leis Orgânicas;
- II – Leis;
- III – Resoluções.

Art. 40 – Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental somente poderá ser alterada, por iniciativa do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo previsto no art. 29º. “Caput”, da Constituição Federal.

Parágrafo único: A alteração desta Lei Orgânica só se fará mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou autárquica;
- III – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;
- IV – disciplinem o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 44 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II – criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

Parágrafo único: Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 45 – As Comissões Permanentes somente terão a iniciativa de projetos de lei em matéria de sua responsabilidade.

Art. 46 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes, adotado o procedimento legislativo ordinário.

Art. 47 – Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 48 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, não poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 49 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou, parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50 – O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito, conforme o caso, fará publicar, na forma do art. 7º., ao inaugurar o processo legislativo e como ato integrante deste, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, do projeto de lei orgânica e do projeto de lei, este quando encaminhado com pedido de urgência.

Art. 51 – As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara Municipal que não se compreendia nos limites do simples ato administrativo.

Art. 52 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos,

presente a maioria de seus membros.

TÍTULO III

Do Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 53 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

CAPÍTULO II

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Seção I

Posse

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, o cargo será declarado vago, a critério da Justiça Eleitoral,

Seção II

Exercício

Art. 56 – O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 57 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único: Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro-Secretário da Câmara Municipal.

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único: Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da presidência.

Seção III

Afastamento

Art. 59 – O Prefeito ou Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal,

ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 60 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença devidamente comprovada;

II – gestação, por cento e vinte dias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

IV – para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal;

Parágrafo único: O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

CAPÍTULO III

Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 – Ao Prefeito cabe, privativamente:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários municipais;

III – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração local;

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

X – contratar a terceiros a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XI – prover os cargos públicos e expedir os de mais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as proposta de orçamento previstos nesta Lei;

XIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competente;

Parágrafo único: Enviar à Câmara Municipal até o dia 15 de março, anualmente, a relação de pagamentos efetuados no ano fiscal anterior em que conste o nome dos recebido, data do pagamento, motivo do pagamento tudo referente a toda e qualquer pessoa, funcionários, secretários e demais prestadores de serviços, tudo conforme determina o art. 72º. Desta Lei.

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – aplicar multas previstas em lei e contratos;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros

públicos;

XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXI – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX, X, XV, XVI, XVII e XX, aos secretários municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 62 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I

Dos Crimes de Responsabilidade e Comuns

Art. 63º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e, especialmente:

I – o livre exercício dos Poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na Administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 64º - Admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito ou o Vice-Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, praticados por outros agentes da Administração.

Seção II

Da Perda do Mandato

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito perderá o mandato:

I – nas hipóteses definidas no art. 63º. Desta Lei;

II – quando ausentar-se do Município sem comunicar ou solicitar licença à Câmara Municipal, na forma do art. 59º. Desta Lei;

III – quando assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou

indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 66 – Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I

Planejamento

Art. 67 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

§ 1º - São instrumentos do planejamento municipal, entre outros:

- a) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) Plano de Controle do Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano;
- c) Orçamento Plurianual de Investimentos;
- d) Orçamento Anual.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

§ 3º - Nos primeiros quatro meses do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal e fará publicar, na forma do art. 7º o Plano referido na alínea A deste artigo, do qual constarão:

- I - breve diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
- II – análise das necessidades municipais e dos recursos existentes e mobilizáveis para fazer-lhes face;
- III – estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
- IV – fixação de objetivos e metas;

Seção II

Coordenação

Art. 68 – A execução dos Planos e Programas Governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Parágrafo único: As decisões administrativas serão tomadas pela autoridade competente após colhido o parecer de todos os órgãos interessados, ressalvados os casos de urgência, caracterizada esta pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens.

Seção III

Descentralização e Desconcentração

Art. 69 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
 - II – órgãos subordinados da própria administração municipal, distinguindo-se o nível de direção do nível de execução;
 - III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Pública Municipal;
 - IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão;
- § 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução;
- § 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela e da tutela administrativa.

Seção IV Controle

Art. 70 – As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controles interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, pela Câmara Municipal e pelo Poder Judiciário, este provocado na forma da lei.

Art. 71 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua emissão institucional.

Parágrafo único: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 72 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repasses, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II

Recursos Organizacionais

Seção I

Administração Direta

Art. 73 – Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 74 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I – direção e assessoramento superior ;

II – assessoramento intermediário;

III – execução

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Art. 75 – A lei, em face de levantamento demográfico periódico, fixará o número de Secretarias municipais em:

I – até cinco, quando o número de habitantes for até de duzentos mil;

II – até sete, quando o número de habitantes for de duzentos mil a quinhentos mil;

III – até dez, quando o número de habitantes for de quinhentos mil a um milhão;

IV – até doze, quando o número de habitantes for superior a um milhão;

Seção II

Administração Indireta

Art. 76 – Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas na forma da lei.

Art. 77 – As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 78 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos e atuação do Poder Público no domínio econômico sujeitando-se, em ambos os casos, a regime jurídico especial quanto a licitações públicas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Seção III

Serviços Delegados

Art. 79 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único: Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, na forma da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação delegados.

Seção IV

Organismos de Cooperação

Art. 80 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e das Fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art. 81 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise, no planejamento e na deliberação sobre as matérias de sua competência.

Art. 82 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

§ 1º - Os Conselhos Municipais serão compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

§ 2º - Os Conselhos Municipais deliberarão na forma prevista no artigo 3º..

§ 3º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 83 – As fundações e associações, mencionadas no artigo 80, terão precedência na concessão de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84 – Os serviços públicos constituem os recursos humanos de qualquer dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupem ou desempenhem cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único: Para fins desta lei considera-se:

I – agente público temporário aquele que exerça cargo ou função em confiança ou o que haja sido contratado na forma do art. 37º., IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – agente público permanente aquele que ocupe cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

III – empregado público aquele que mantenham vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de intervenção no domínio econômico.

Art. 85 – A lei estabelecerá regime jurídico único para os agentes públicos permanentes, assegurados os direitos previstos no art. 39º., § 2º., da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos.

Art. 86 – É vedada aos servidores municipais:

I – participação no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

II – atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 87 – A cessão de agentes públicos permanentes e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, o qual, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Seção II

Investidura

Art. 88 – A nomeação para cargos ou funções em confiança, ressalvadas a de Secretários Municipais, em qualquer dos Poderes Municipais, incluindo as entidades da Administração indireta, observará os seguintes princípios:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por agentes públicos permanentes;

III – vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consanguíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

Art. 89 – A primeira investidura dos agentes públicos permanentes e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 90 – Os regulamentos de concursos públicos observarão os seguintes princípios:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representação local, onde houver, do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão.

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições de cargo ou emprego;

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, bem como para desempate;

V – correrão de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas, incluindo os itens tidos como de exames necessário nas questões dissertativas;

VII – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recursos em prazo não inferior a cinco dias;

VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta

pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;ó

X – Vedação de:

- a) fixação de limite máximo de idade inferior a sessenta e cinco anos;
- b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
- c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e a conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
- d) prova oral eliminatória;
- e) presença, na banca examinadora, de parentes, até terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arquição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico, no prazo de cinco dias;

§ 1º - A participação de que trata o inciso I será dispensada se o conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, em dez dias, prosseguindo-se no concurso;

§ 2º - Considerar-se-ão títulos, entre outros, para os fins deste artigo, a participação referida no artigo 82, § 3º., e a realização, com aproveitamento, de cursos em escolas oficiais de serviço público; a pontuação de títulos terá efeito meramente classificatório.

Seção III

Exercício

Art. 91 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os agentes públicos permanentes e os empregados públicos nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O agente público permanente ou empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do agente público permanente ou do empregado público estável, será ele reintegrado garantido-se-lhe a percepção dos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o agente público permanente estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Caso não ocorra seu reaproveitamento em até cinco anos, a contar da data da extinção de seu cargo, o agente público permanente poderá ser aposentado, “ex ofício” recebendo uma pensão pecuniária proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 92 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 93 – O tempo de serviço público federal, estadual e de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 94 – É vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos municipais cujo somatório da carga de trabalho ultrapasse quarenta e quatro horas semanais, na hipóteses correspondentes a qualquer das exceções admitidas pelo artigo 37, XVI e

XVII da Constituição Federal.

Art. 95 – Não constituirá acumulação de cargos, funções e empregos públicos o exercício, pelo agente público permanente aposentado, de cargo de comissão ou de mandato eletivo, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de caráter temporário.

Seção IV

Afastamento

Art. 96 – Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento do serviço dos agentes e empregados públicos.

Art. 97 – O agente público permanente, investido em mandato eletivo, ficará afastado do exercício de suas funções, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato e terá contato o tempo de serviço público, singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção.

Seção V

Aposentadoria

Art. 98 – O agente público permanente será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos agentes públicos permanentes em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade: inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente público permanente falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI

Responsabilidade

Art. 99 – O Procurador Geral do Município é obrigado a propor as competentes ações regressivas contra os servidores, públicos de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direto que a Fazenda Municipal seja condenada judicialmente a reparar.

Art. 100 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que o procurador Geral for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da condenação.

Art. 101 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 102 – A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 103 – A liquidação do que for devido pelo agente público permanente ou empregado público estável à Fazenda Municipal poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor de seu vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único: O agente fazendário que autorizar o pagamento dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 104 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 105 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 107 – Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as execuções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único: Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, na forma da lei.

Art. 108 – A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta indispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente;

§ 1º - A Administração concederá direito real de uso, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação, e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Seção II

Bens Imóveis

Art. 109 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 110 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta depende de prévia autorização legislativa, a qual especificará sua destinação.

Art. 111 – Admitir-se-á o uso de bens móveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada, após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente: será dispensável a concorrência se o objeto da concessão houver de ser realizado por pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades da Administração indireta, exceto, quanto a estas, se houver empresas privadas aptas a realizar o mesmo objeto, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóveis municipais a pessoas jurídicas de direito público interno, a entidades da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, revogável a qualquer tempo, mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área ou dependência predeterminada e sob condição prefixadas.

§ 4º - É vedada ao Município a constituição de enfiteuse ou subenfiteuse, ressalvadas as

existentes.

Art. 112 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – qualquer construção ou benfeitoria introduzida no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou a indenização.

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, devendo restituí-lo nessas condições.

Art. 113 – A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo causa necessária de extinção o desvio de finalidade.

Art. 114 – A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha, não inferior a vinte por cento do vencimento ou salário, e levando em conta, sempre que possível, relação de adequação entre a disponibilidade do imóvel no patrimônio municipal, seu valor no mercado local e o padrão de remuneração do servidor.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, independentemente das sanções civis e penais, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor terá o prazo máximo de trinta dias para desocupar o imóvel, findo o qual se procederá ao desapossamento administrativo, na forma regulamentar: no caso de falecimento do servidor, sua família terá o prazo de noventa dias para deixar o imóvel, findo o qual se procederá ao mesmo desapossamento.

Seção

Bens Móveis

Art. 115 – Admitir-se-á permissão de uso de bens móveis municipais, bem como a de implementos e operadores, a benefício, de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

Sumidouro, 05 de Abril de 1990
ALBERTINO DOMINGOS GONÇALVES FILHO
ALBINO FERREIRA DA SILVA
BEZALAIR DOS SANTOS MONTEIRO
EDALBERTO SANTOS
EDMAR VIANA GASPAR
ICLÓRIO JOAQUIM PEREIRA
JOSÉ MUNIZ DE ANDRADE FILHO
JOSÉ NUNES DE ALMEIDA
JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA